



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000968/93-40
Recurso nº. : 02.707
Matéria : IRPF - Ex: 1988
Recorrente : CELSO VASCONCELOS CONTRUCCI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº. : 104-14.987

ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - Constitui rendimento sujeito à tributação o lucro apurado na alienação de bem imóvel.

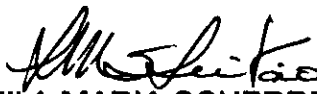
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Estando a declaração de bens compatível com os rendimentos declarados, descabe a imputação a título de acréscimo patrimonial.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO VASCONCELOS CONTRUCCI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o acréscimo patrimonial no valor de Cz\$ 6.666,66 e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000968/93-40
Acórdão nº. : 104-15.987

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000968/93-40
Acórdão nº. : 104-15.987
Recurso nº. : 02.707
Recorrente : CELSO VASCONCELOS CONTRUCCI

RELATÓRIO

Contra CELSO VASCONCELOS CONTRUCCI, jurisdicionado da DRF São Paulo SP, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 42/43, constituindo o crédito tributário ora discutido e relacionado com lucro apurado na alienação de bens imóveis.

Não se conformando com a exigência, o Autuado apresentou a sua impugnação de fls. 46/48, fazendo acompanhar os documentos de fls. 48/54, sustentando, em resumo:

- a) "a fiscalização não levou em consideração o limite de isenção estipulado no art. 41 do RIR/80, para efeito de cálculo do lucro imobiliário apurado, que de devidamente aplicado não resultaria em saldo positivo de lucro imobiliário;
- b) a data de aquisição do terreno, cuja alienação é parte do processo, é de novembro de 1979, conforme mencionado na Escritura respectiva (anexada) e não em abril de 1983, como indicou a AFTN para efeito de correção de custos;
- c) devendo ser corrigido o custo pela consideração da data de aquisição em 1979, deverá ser alterado o percentual de redução pertinente;
- d) não sabe a razão do valor de Cz\$.20.000,00 indicado no DALI, como custo de aquisição/construção de uma casa vendida justamente como o terreno de 1987."

Ante o exposto, pleiteia seja cancelado o crédito tributário exigido por meio do presente auto de infração.

Examinando a questão, a autoridade recorrida deu guarida parcial às pretensões do Contribuinte, consoante se positiva da Decisão n.º 062/94/EQPFF, apresentando a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.000968/93-40
Acórdão nº. : 104-15.987

"LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Constitui rendimentos tributável na cédula H, o lucro apurado em decorrência da alienação de imóveis, em conformidade ao que determina o art. 41, e seus parágrafos do RIR/80.

RENDIMENTOS DA CÉDULA H

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Mantém-se o lançamento suplementar quando o contribuinte não justificar que o acréscimo patrimonial apurado mediante revisão de sua declaração de rendimentos é decorrente de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte, (art. 39, inciso III, do RIR/80).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Ciência da decisão singular em 31.03.94 (AR de fls. 67 v) e tempestivo recurso de fls. 68/70 (lido na íntegra).

O presente processo constou da pauta da Sessão de 26.02.1996, tendo o julgamento sido convertido as diligências conforme faz certo a Resolução n.º 104/1.728, para que a repartição de origem informasse:

- a) "houve a suposta alienação e qual o valor e participação de cada adquirente;
- b) prestar quaisquer outros esclarecimentos que entender necessários, inclusive diligenciar junto ao contribuinte;
- c) oferecer parecer conclusivo, observando que a escritura de compra faz menção a instrumento particular datado de 1979."

Vieram aos autos os documentos de fls. 82/85 e promoção fiscal às fls. 88/92.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000968/93-40
Acórdão nº. : 104-15.987

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Como se extrai do relatório apresentado, as incriminações endereçadas ao Contribuinte referem-se a "Lucro na Alienação de Imóveis" e "Acréscimo Patrimonial a Descoberto".

No tocante à apuração do lucro na alienação de imóveis o cálculo feito à fls. 56 não merece qualquer reparo, pois considerou o custo em sua data correta de aquisição (11/79) e, inclusive o custo da aquisição da terça parte do imóvel havido de Lincoln Amador de Camargo Neto e esposa (fls. 82/85) em 29 de maio de 1987, também correto o percentual de redução.

Neste sentido, diz a conclusão fiscal de fls. 92, verbis:

"É descabida a vantagem pleiteada pelo recorrente, da correção monetária e, conseqüentemente redução do lucro imobiliário, sobre o custo da benfeitoria / construção alegada, não comprovada por documentação hábil, dita como sendo efetuada em ano base já prescrito e não incluída na Declaração de Bens, nas épocas oportunas.

Não há modificação do valor tributável pertinente ao lucro imobiliário não declarado, apurado conforme DALI às fls. 56.

Em decorrência não há alteração na Base Tributável total, permanecendo correto o crédito tributário apurado na Decisão de n.º 062/94-EQPFF, às fls. 66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13805.000968/93-40
Acórdão nº. : 104-15.987

a) Lucro Imobiliário	Cz\$ 1.325.491,43	Cz\$ 1.325.491,43
b) Omissão de Receitas		
Construção não declarada	Cz\$ 6.666,66	- 0 -
Aquisição pte. terreno não declarada:	- 0 -	Cz\$ 6.666,66
	<u>Cz\$ 1.332.158,09</u>	<u>Cz\$ 1.332.158,09</u>

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto apontado na peça básica de fls. 42, entendo que melhor sorte deve ser reservada ao contribuinte, isto porque o ora Recorrente adquiriu um terço do imóvel alienado pelo Senhor Linconl Amador de Camargo Neto em maio de 1987 (Escritura de fls. 82/85) e alienou o referido imóvel no mês seguinte (junho/87) conforme revela o "Demonstrativo de Apuração de Lucro Imobiliário (fls. 56), não ficando, destarte, evidenciado descompasso no estado patrimonial do contribuinte, que, inclusive em 31.12.87 (quando, já não mais possuía o referido imóvel) apresenta uma declaração de bens compatível com os rendimentos declarados (tributáveis e não tributáveis). (fls. 07/08)

No que se refere a TRD como juros de mora, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito.

(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000968/93-40
Acórdão nº. : 104-15.987

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991".

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido."

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão ao recorrente, devendo, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000968/93-40
Acórdão nº. : 104-15.987

Assim sendo, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência, a importância de Cz\$.6.666,66 lançada a título de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, no referido Exercício de 1988, período-base de 1987, ainda porque ao desamparo do art. 39 do RIR/80, e, quanto à parte remanescente, excluir a TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL